



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.576 - RS (2017/0029398-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : JUREMA THEREZINHA BAZANELLA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA - RS0031778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA EM LIQUIDAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A Corte de origem reconheceu que a execução foi iniciada após o prazo de cinco anos da formação do título judicial, não obstante, consignou que o exequente esteve realizando diligências necessárias à liquidação do crédito devido. Deste modo, percebe-se que o acórdão *a quo* observa a jurisprudência do STJ pela ausência de transcurso de prazo prescricional durante o período em que o exequente está diligenciado meios para a realização dos cálculos do valor a ser executado.

3. Portanto, para se acolher a pretensão recursal, no tocante a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, há necessidade de examinar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se houve inércia do exequente durante a fase de liquidação. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.576 - RS (2017/0029398-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : JUREMA THEREZINHA BAZANELLA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA - RS0031778

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão de fls. 322/325-e, onde conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA EM LIQUIDAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo interno, o agravante repisa as razões do recurso especial, bem como, alega que não pretende reexaminar provas, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.576 - RS (2017/0029398-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA EM LIQUIDAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. A Corte de origem reconheceu que a execução foi iniciada após o prazo de cinco anos da formação do título judicial, não obstante, consignou que o exequente esteve realizando diligências necessárias à liquidação do crédito devido. Deste modo, percebe-se que o acórdão *a quo* observa a jurisprudência do STJ pela ausência de transcurso de prazo prescricional durante o período em que o exequente está diligenciado meios para a realização dos cálculos do valor a ser executado.
3. Portanto, para se acolher a pretensão recursal, no tocante a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, há necessidade de examinar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se houve inércia do exequente durante a fase de liquidação. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Contudo, o agravo interno não merece ser provido.

Com efeito, verifico que a Corte de origem reconheceu que a execução foi iniciada após o prazo de cinco anos da formação do título judicial, não obstante, consignou que o exequente esteve realizando diligências necessárias à liquidação do crédito devido. Confira-se:

Nada obstante o decurso de prazo superior a cinco anos, este Tribunal de Justiça tem entendido que se o credor, durante o apontado interregno, promoveu diligências com vistas à liquidação do crédito - como, por exemplo, a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculos e expedição de ofícios necessários à instrução da demanda executiva aplica-se a teoria da *actio nata*, segundo a qual o lapso prescricional somente tem início quando finda a liquidação, servindo de exemplo os seguintes julgados:

Deste modo, percebe-se que o acórdão *a quo* observa a jurisprudência do STJ pela ausência de transcurso de prazo prescricional durante o período em que o exequente está diligenciado meios para a realização dos cálculos do valor a ser executado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 219, 475-B, 604, § 1º, E 617 DO CPC E DOS ARTS. 189, 192 E 197 AO 204 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Quanto à suposta violação aos arts. 219, 475-B, 604, § 1º, e 617 do CPC, e dos arts. 189, 192 e 197 ao 204 do Código Civil, constata-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, a despeito de suscitado via Embargos de Declaração, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido.

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que não ficou configurada a inércia da parte exequente. No ponto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 809.726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)

Portanto, para se acolher a pretensão recursal, no tocante a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, há necessidade de examinar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se houve inércia do exequente durante a fase de liquidação. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029398-6

AgInt no
AREsp 1.054.576 /
RS

Números Origem: 00111500191362 00255616020168217000 00262291320158210001
01619063320168217000 03431165120158217000 04036623820168217000
1619063320168217000 255616020168217000 262291320158210001
3431165120158217000 4036623820168217000 70066577388 70068153675
70069517126 70071934681

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : JUREMA THEREZINHA BAZANELLA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA - RS0031778

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : JUREMA THEREZINHA BAZANELLA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA - RS0031778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.